

Câmara Municipal de Itabuna

Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

LEI MUNICIPAL Nº. 2.453 de 14 de maio de 2019.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº. 1.898 de 07 de março de 2003, na forma que indica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE ITABUNA, Estado da Bahia, **considerando** que a Câmara Municipal de Itabuna aprovou e encaminhou o Projeto de Lei nº 006/2017, **considerando** que a retro citada proposição não foi devidamente sancionada e publicada pelo Poder Executivo, bem assim de que não se verificou a oposição de veto pelo Prefeito Municipal; **considerando** que o Chefe do Poder Executivo através do Ofício nº. 036/2019 – SEGOV, da Secretaria de Governo encaminhou o número da Lei para fins de promulgação da respectiva Legislação; **considerando** o que sobre a matéria diz, Pontes de Miranda de forma taxativa, qual seja de que **“A sanção, ou é escrita, ou se exprime pelo silêncio comunicativo de vontade. Se deixou de vetar, sancionou. Se não promulga a Lei, pois que Lei já é, seguem-se a promulgação e a publicação, que é ato posterior à existência da Lei.”**; **considerando** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 62.683, em que fora Relator foi o Ministro Osvaldo Trigueiro, donde se firmou que **“Não cabe ao Poder Judiciário interferir no processo legislativo a fim de promulgar texto em lei”**, afastando a possibilidade de o juiz determinar ao órgão ou à autoridade competente, seja do Executivo ou do Legislativo para que promova a promulgação da lei, tratando-se, pois, de assunto estranho ao Poder Judiciário, não sendo ainda lícita a interferência do órgão jurisdicional para exigir do Presidente da República ou do Presidente do Senado Federal, que por extensão, abrange o Presidente da Edilidade Municipal, a promulgação do ato normativo; **considerando** que a Lei Orgânica do Município de Itabuna, por simetria, acompanha a norma disposta na Constituição Federal em seu Art. 66 e seus §§ 1º e 3º, fazendo constar do texto da Carta Municipal promulgada em 05 de abril de 1990 hipótese de promulgação, ex vi a disposição contida no § 7º do Art. 53, **com fundamento nas normas dos aludidos dispositivos e em face da competência deste Presidente, em nível de Município**, faz saber que no exercício das atribuições privativas que lhes são asseguradas pelo art. 28 inciso IV da Lei Orgânica do Município de Itabuna, **PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - A Lei Municipal de nº. 1.898 de 07 de março de 2003, passa a vigor com mais um artigo que será o “Art. 2º com a redação desta Legislação, renumerando-se os demais dispositivos em ordem crescente, nos seguintes termos:

“ (...)

Art. 2º. Sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º desta Lei, competirá a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, realizar e coordenar a Semana Municipal de Segurança no Trânsito, evento que se realizará anualmente no mês de julho e que envolverá as seguintes ações:

I - de conscientização da população;

II - envolvendo a realização de simpósios, conferências, palestras, exposições e atividades necessária à segurança no trânsito;

Câmara Municipal de Itabuna



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA
Espaço Cultural Professor Josué de Souza Brandão s/n
GABINETE DO PRESIDENTE / ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Bairro da Conceição - CEP 45.600.000

III - informativas sobre os problemas no trânsito e acerca da responsabilidade de cada pessoa para segurança no sistema;

IV - envolvendo oferecimento de aulas, realização de peças teatrais e cursos de curta duração que propicie ao ouvinte uma reflexão sobre ética e cidadania no trânsito;

V - de conscientização dos adolescentes sobre a necessidade de práticas corretas que proporcionem segurança no trânsito e forneça subsídios para que se tornem agentes multiplicadores da Educação e Segurança no Trânsito;

VI - envolvendo campanhas de esclarecimento alertando sobre a importância do uso do cinto de segurança, de não atender ligações do celular nem utilizar redes sociais quando estiver na direção do veículo, de não consumir bebidas alcoólicas e a um só tempo dirigir, medidas para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes no trânsito;

VII - voltadas para o debate acerca da importância sobre a segurança no sistema de trânsito e o respeito a vida no transporte sobre rodas.

§ 1º. Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito, constituirá, anualmente, Comissão Organizadora para coordenar a Semana Municipal de Segurança no Trânsito, que contará, além de representante deste Órgão, também com a participação de:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo de Itabuna; e

IV - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Trânsito;

V - 02 (dois) representantes dos órgãos normativos e consultivos de trânsito da esfera federal e estadual, sendo um do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e um do Conselho Estadual de Trânsito da Bahia - CETRAN;

VI - 02 (dois) representantes dos órgãos executivos de trânsito da esfera federal e estadual, sendo um do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e um do Departamentos Estadual de Trânsito; e

VII - 02 (dois) representantes dos órgãos executivos rodoviários, sendo um da Polícia Rodoviária Federal - PRF, um da Polícia Rodoviária Estadual - PRE.

(...)"

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITABUNA,
em 15 de maio de 2019.


RICARDO DANTAS XAVIER
Presidente